



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av. Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30380-002 - Belo Horizonte - MG

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2023

Regulamenta a reavaliação médica periódica dos servidores aposentados por incapacidade permanente para o trabalho no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 59 da Resolução TRE-MG nº 1.072, de 21 de março de 2018, o Regulamento da Secretaria,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que estabelece a obrigatoriedade da realização de avaliações periódicas para os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência social, aposentados por incapacidade permanente para o trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.";

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 25 e no § 5º do art. 188, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.255, de 9 de novembro de 2022, que "Altera o Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os art. 202 a art. 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.", e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Ato Declaratório nº 5, de 3 de maio de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e do Acórdão nº 2447, de 24 de outubro de 2018, do Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-MG nº 1.129, de 18 de dezembro de 2019, que "Institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.";

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das reavaliações periódicas da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria

por incapacidade permanente para o trabalho,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos relativos à reavaliação médica periódica dos servidores aposentados por incapacidade permanente para o trabalho serão regulamentados por esta instrução normativa.

Art. 2º A reavaliação médica periódica tem por objetivo constatar a permanência das condições que ensejaram a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 1º A reavaliação de que trata o *caput* deste artigo é obrigatória e deverá ser realizada no prazo fixado pela Junta Médica Oficial do Tribunal.

§ 2º A solicitação da reavaliação médica pelo interessado deverá ser efetuada mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Será dispensado da reavaliação médica periódica o servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que tiver idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos ou já tiver cumprido prazo para a aposentadoria com proventos integrais.

Art. 3º A reavaliação médica será realizada periodicamente, de acordo com o caso concreto, entre no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) anos, a critério da Junta Médica Oficial, levando-se em consideração a condição clínica ensejadora da incapacidade permanente para o trabalho.

Parágrafo único. A reavaliação médica, em exceção, poderá ocorrer, a critério da Administração, antes do intervalo preestabelecido no laudo médico emitido quando da avaliação prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRIBUNAL

Art. 4º A Junta Médica Oficial do Tribunal será composta, para fins do disposto nesta instrução normativa, por, no mínimo, 2 (dois) médicos, dentre aqueles designados como peritos, na Portaria nº 42, de 27 de abril de 2021, da Diretoria-Geral, em ato praticado pelo titular da Coordenadoria de Atenção à Saúde – CAS.

Art. 5º Quando a Junta Médica Oficial não puder se reunir para a avaliação, ou quando ela entender necessário requisitar a atuação de outros profissionais especializados, este Tribunal providenciará a sua composição, preferencialmente, em parceria com outros órgãos públicos, mediante realização de convênio ou instrumentos congêneres.

§ 1º O Tribunal, na impossibilidade, justificada, da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, contratará pessoa física ou jurídica para a prestação do serviço.

§ 2º Caso o periciando resida em outra unidade da Federação, a avaliação poderá ser solicitada à Junta Médica do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, quando imprescindível a avaliação presencial.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Compete à CAS o controle e o registro dos servidores aposentados por incapacidade permanente para o trabalho que serão submetidos à reavaliação médica periódica.

§ 1º A Seção de Promoção da Saúde e Perícias – SEPER – autuará os processos dos servidores tratados no *caput* deste artigo de forma individualizada, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, com nível de acesso restrito.

§ 2º A documentação médica e laboratorial possui grau de confidencialidade pessoal com acesso restrito à SEPER e ao servidor a quem ela se refira.

§ 3º O laudo conclusivo que ensejou a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, emitido pela Junta Médica Oficial, instruirá o processo.

§ 4º Até 90 (noventa) dias antes do termo final da validade do laudo emitido por Junta Médica Oficial, a SEPER encaminhará o processo à CAS, informando a necessidade da reavaliação médica.

Art. 7º A SEPER agendará a reavaliação médica e notificará o servidor inativo, informando-lhe a data, o meio, o horário e o local designados, se for o caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A notificação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser feita, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica, mediante contato atualizado inserido no registro funcional do servidor inativo, desde que seja possível a comprovação de sua ciência, ou, ainda, por carta postal com aviso de recebimento.

Art. 8º A reavaliação médica do servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho pela Junta Médica Oficial será feita:

- I – presencialmente, nas dependências do Tribunal;
- II – por inspeção domiciliar ou hospitalar, desde que motivada e a critério técnico;
- III – com a utilização de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, telessaúde, quando expressamente autorizado pelo servidor;
- IV – por meio de análise documental, em caráter complementar.

§ 1º À Junta Médica Oficial é assegurada a autonomia para escolher entre as modalidades de realização de perícia oficial de que tratam os incisos I a IV deste artigo, levando-se em consideração o estado do periciando e a complexidade do caso.

§ 2º Ao servidor é resguardado o direito de recusar a avaliação por meio de telessaúde, desde que manifeste no prazo de 3 (três) dias úteis após a notificação a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta instrução normativa.

§ 3º Caso considere necessário, a Junta Médica Oficial poderá optar pela perícia presencial a qualquer tempo.

§ 4º No caso de não comparecimento injustificado do servidor à reavaliação médica, quando devidamente convocado, o processo será submetido à

Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP –, com posterior manifestação da Diretoria-Geral e decisão da Presidência, quanto a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria, assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO LAUDO MÉDICO

Art. 9º No laudo conclusivo de reavaliação do servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, emitido por Junta Médica Oficial, deverão constar:

I – a permanência ou não dos motivos determinantes da aposentadoria por incapacidade permanente;

II – o prazo para a nova reavaliação, observados os limites estabelecidos no art. 3º desta instrução normativa.

§ 1º Não constará, no laudo conclusivo, o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Na hipótese de empate constante do laudo conclusivo da reavaliação por Junta Médica Oficial, outro profissional médico será convocado para proferir voto de qualidade.

§ 3º O laudo conclusivo não poderá ter como único fundamento a avaliação médica por meio de análise documental.

§ 4º O laudo conclusivo de que trata o *caput* deste artigo será juntado aos autos e encaminhado à SGP.

Art. 10. No caso de a Junta Médica Oficial constatar a alteração da situação médica do examinado, cessados os motivos que o tornaram incapacitado para o trabalho, os autos serão remetidos à Presidência do Tribunal para decisão, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. A SEGAP informará à SEPER a relação dos servidores aposentados por incapacidade permanente para o trabalho e esta unidade adotará as providências necessárias à reavaliação.

Parágrafo único. A reavaliação médica prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta instrução normativa, sem prejuízo da possibilidade de a Junta Médica Oficial solicitar à Presidência do Tribunal, caso a caso, justificadamente, o seu adiamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Nos procedimentos de reavaliação médica do Tribunal, será adotado como referência, no que couber, o "Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal", editado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 14. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2023.

CASSIANA LOPES VIANA
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANA LOPES VIANA, Diretor(a) Geral**, em 04/08/2023, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4429071** e o código CRC **95001FEE**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av. Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30380-002 - Belo Horizonte - MG

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Instrução Normativa nº 8/2023 foi publicada no DJE nº 142, de 08/08/2023.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2023.

Alessandra Garcia Santana
Gabinete da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA GARCIA SANTANA, Técnico Judiciário**, em 08/08/2023, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4444867** e o código CRC **5DB113D4**.